

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5251060.87.2018.8.09.0000

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - APARECIDAPREV

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

RELATOR :
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - APARECIDAPREV, da decisão proferida nos autos da ação civil pública ajuizada contra o agravante pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, ora agravado.

Ao proferir o ato judicial atacado, a Magistrada *a quo*, **deferiu o pedido de tutela antecipada** para suspender parcialmente o concurso público regido pelo Edital nº 001/2017, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no tocante ao cargo de “Assessor Jurídico”.

Nas **razões** do recurso, o agravante aduz que não há irregularidades no Edital nº 001/2017, sob o argumento de que o cargo de Assessor Jurídico não configura exercício paralelo ao cargo de Procurador Municipal, mas apenas atividade complementar.

Esclarece que a Lei Complementar Municipal nº 127/2017 dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia, atribuindo ao Procurador Municipal a competência de representação jurídica da Administração direta e indireta desta municipalidade.

Todavia, destaca que a Lei Complementar Municipal nº 015/2008, que

criou a APARECIDAPREV, revogou tacitamente LCM nº 127/2017, no que toca à representação jurídica da administração indireta e que, por isso, é válida a criação do cargo de assessor jurídico autárquico.

Alega que a mera realização do concurso não implicará em prejuízos ou riscos aos candidatos, pois estes serão nomeados em momento futuro, entendendo que a eventual necessidade de citação de todos os envolvidos não é argumento suficiente para o deferimento da liminar.

Discorre acerca do alto curso envolvido no certame e argumenta violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, que trata da decisão liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Por fim, requer, liminarmente, o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, postula pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja indeferida a tutela antecipada requerida pelo autor.

Preparo ausente, por disposição legal.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Inicialmente, admito o processamento do agravo de instrumento, eis que a decisão impugnada versa sobre tutela provisória, amoldando-se, portanto, às condições previstas no artigo 1.015, inciso I, do CPC/2015.

Pois bem. Nos termos do artigo 995, do Código de Processo Civil/2015, a interposição de recurso, inclusive de agravo de instrumento, não impede a eficácia da decisão recorrida, daí por que, via de regra, deve ser ele recebido apenas no efeito devolutivo.

Por outro lado, à luz do que dispõe o art. 1019, I, do CPC/2015, pode o Relator suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara Julgadora, desde que preenchidos os pressupostos listados no parágrafo único do art. 995, do referido diploma legal, que exige, para tanto, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, acrescido do fato de que, se levado a efeito, o ato impugnado importará grave risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese vertente, em sede de análise perfunctória das razões expostas, noto que **o agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários** para o deferimento parcial da liminar pleiteada, notadamente quanto à eventual delonga na realização do concurso, caso improcedente a ação e, o eventual prejuízo para a autarquia, mesmo porque sendo pessoa jurídica diversa do ente estatal (município), poderá ter interesse conflitante com o próprio ente criador cuja defesa pelo órgão estatal, procuradoria do município, se faria de difícil execução.

Digo isto, porque, *a priori*, aplica-se o princípio da unicidade da organização da advocacia pública às procuradorias municipais, considerando a inteligência do art. 132¹, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação dos Estados e da União, aqui aplicada aos Municípios por força do princípio da simetria, que ressalvo não inclui, necessariamente a representação jurídica das autarquias.

Nesse sentido, é discutível a criação e provimento de cargo para assessor jurídico da APARECIDAPREV, autarquia municipal, quando já existente no Poder Executivo Municipal órgão que o represente, qual seja, a Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia, que responde pela administração direta e indireta municipal, como inclusive reconhece o agravante em suas razões, entretanto este fato por si só não implica, sem discussões na impossibilidade da pessoa jurídica de direito público, autarquia em ter sua própria representação jurídica.

Ademais, como bem registrado pela Magistrada de primeiro grau em sua decisão, não há que se falar em violação ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, pois o pleito liminar não pede a anulação parcial do edital do concurso, mas, tão somente, a suspensão do certame em relação ao cargo de assessor jurídico, não havendo que se falar em concessão de tutela que esgote o objeto da ação.

Demais disso, a realização de concurso público cujo edital é questionado judicialmente, além de gerar temerárias expectativas nos candidatos, poderá lhes causar severos prejuízos, caso ao final a ação seja julgada procedente, entretanto, de outra sorte, o prejuízo para a autarquia, em realizar novo concurso e as dificuldades inerentes a tal desiderato, entendo que a suspensão do concurso, não implique, necessariamente na suspensão das provas, pelo que, decido conferir parcialmente a tutela de urgência, para autorizar a realização destas provas, ficando o resultado do concurso, pendente de decisão definitiva na ação. **Ao par disto deverá ser dada ciência pessoal aos candidatos, de tal situação jurídica do concurso, no que tange aos cargos referenciados na decisão.**

Isto posto, **defiro** o pedido liminarmente, parcialmente, tão somente para a realização das provas na data já definida, mantendo a suspensão do resultado do concurso, **ficando condicionada a últimação do concurso (homologação) à decisão final na ação, cientificando-se os candidatos, pessoalmente, quando da realização das provas na data aprazada do inteiro teor**

desta decisão.

legal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, no prazo

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 05 de junho de 2018.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau

MS

1 Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.